



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

LEI N.º 1.041, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES**, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a constatação e remoção de veículos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Rio Novo do Sul - ES.

**Parágrafo único.** Fica delegada à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos a competência para realizar todos os procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado todo aquele que se encontrar estacionado em logradouros, em que reste constatada qualquer das seguintes características ou ocorrências:

- I** - Ausência de motor ou motor danificado;
- II** - Ausência ou problemas em qualquer item do sistema de motorização ou acionamento que impeça o funcionamento do mesmo ou a movimentação do veículo;
- III** - Um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem;
- IV** - Ausência de pneus ou de rodas ou rodas seriamente danificadas;
- V** - Faróis e luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificados;
- VI** - Falta do vidro frontal ou do vidro traseiro ou de vidro lateral, quando esse for comportado pelo modelo;
- VII** - Interior desestruturado e/ou ocupado por resíduos sólidos, pastosos e/ou líquidos, que impossibilitem a condução;
- VIII** - Lataria ou estrutura enferrujada, painéis plásticos quebrados e/ou forração rasgada, associadas ou não a essas situações com partes faltantes;
- IX** - Ausência dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata para a circulação de veículos, de acordo com aferição realizada por agente fiscal do órgão competente;
- X** - Ausência das placas de identificação e/ou verificação de adulteração na numeração dos chassis e/ou do motor.

**Parágrafo único.** Considera-se veículo o disposto no artigo 96 da Lei nº 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º** A constatação do fato ocorrerá mediante fiscalização a ser realizada no local da ocorrência, oportunidade em que o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, a fim de servir como prova da situação de abandono.

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO  
Certifico para os devidos fins  
nos termos do art. 84 da Lei  
Orgânica Municipal, que  
a presente Lei foi publicada no  
Órgão Oficial do Município de  
Rio Novo do Sul.

CM 26/12/2023  
FABRÍCIO MACHADO MARABOTO  
Procurador Geral  
Dec. Individual nº 797/2021  
OAB/ES nº 13.422



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

**Art. 4º** Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, possuidor ou depositário do veículo, este será notificado, tendo a contar da notificação o prazo de 72 (setenta e duas) horas para proceder com a remoção do veículo do logradouro público.

**§ 1º** Verificando o agente fiscalizador que a situação de abandono flagrada gera risco à incolumidade pública poderá, mediante ato justificado, proceder ao recolhimento do veículo sem prévia notificação ao proprietário.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior deverá ser o proprietário notificado, na forma que dispõe esta Lei, em até 72 (setenta e duas) horas do recolhimento do veículo.

**§ 3º** Não sendo possível a notificação presencial do proprietário do veículo, proceder-se-á devida publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 5º** Não sendo removido o veículo pelo seu proprietário dentro do prazo estabelecido nesta Lei, deverá a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos proceder ao seu recolhimento.

**Art. 6º** Para a realização dos atos de remoção, custódia, e leilão dos veículos recolhidos nos termos desta Lei deverão ser observados os procedimentos previstos no artigo 328 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como o disposto na Resolução nº 623 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no que couber.

**Art. 7º** Fica autorizada a realização de convênios ou instrumentos congêneres para a realização dos procedimentos previstos no artigo 6º.

**Art. 8º** Além do recolhimento do veículo, ficará o proprietário sujeito ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência do Tesouro Municipal (VRTM), por infração.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 26 de dezembro de 2023.

**JOCENEI MARCONCINI CASTELARI**  
**Prefeito Municipal**

*Lei de autoria do Vereador Leandro Barros.*